



Receita Federal atualiza norma sobre procedimento amigável para evitar a dupla tributação.

Fonte: Receita Federal

Foi publicada, no Diário Oficial da União de 29 de novembro, a Instrução Normativa RFB nº 1.846, de 2018, que promove eficiência e transparência na instrução e na apreciação do requerimento para instauração de procedimento amigável no âmbito dos acordos e convenções internacionais para evitar a dupla tributação (ADT).

Além de esclarecer a obrigatoriedade de o interessado juntar cópia de eventual documentação de requerimento similar junto à autoridade competente do outro Estado Contratante e de informar à Receita Federal sobre alterações surgidas durante a apreciação do requerimento que possam impactá-la, a nova Instrução Normativa explicita o procedimento e o prazo para emendar o requerimento.

Esclareceu-se também a vinculação da apreciação do requerimento às decisões administrativas e judiciais sobre a mesma matéria, proferidas antes ou durante o procedimento amigável, e os momentos em que o requerente será notificado do andamento processual do seu requerimento. Adicionalmente, incluiu-se a hipótese de o residente no outro Estado Contratante poder apresentá-lo no Brasil que somente é válida no caso do ADT Brasil-Argentina que previu essa hipótese em alteração recente.

Por fim, os dispositivos receberam melhorias de estrutura e de redação, proporcionando maior eficiência e clareza para o requerimento de instauração de procedimento amigável.



Aprendiz grávida tem direito a verbas por estabilidade

Fonte: www.contabeis.com.br

Aprendiz que engravidou antes do fim do contrato tem direito a indenização compensatória correspondente aos salários e demais verbas do período de estabilidade da gestante – da dispensa até cinco meses após o parto. Assim decidiu a 4ª turma do TRT da 3ª região.

A adolescente foi contratada como aprendiz e dispensada um ano depois, ao final do contrato por prazo determinado. Exame de ultrassonografia, por sua vez, demonstrou que, à época do fim do contrato, ela estava grávida.

O banco alegou que desconhecia a gravidez da jovem e que o contrato de aprendizagem é especial, sendo celebrado por força de obrigação prevista em lei e com a finalidade específica de formação técnico-profissional. Defendeu que, quando da ruptura contratual, a adolescente estaria proibida de trabalhar por ser menor de 16 anos.

Mas, em 1º grau, os argumentos não foram acatados. A juíza Rosângela Alves da Silva Paiva, da 2ª vara do Trabalho de Sete Lagoas/MG, considerou que a jurisprudência é pacífica no sentido de que o desconhecimento da gravidez, seja do empregador ou da empregada, não afeta o direito à estabilidade



que, segundo explicou, não depende também da modalidade de contrato, pouco importando se tratar de aprendizagem.

Ela citou a súmula 244 do TST, pela qual a gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado.

Com esses fundamentos, condenou o banco a pagar indenização compensatória correspondente aos salários do período da

estabilidade, além de férias proporcionais, acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS, correspondentes ao período.

O banco recorreu, mas o colegiado considerou a sentença irretocável. Ao analisar, a 4ª turma acrescentou que a estabilidade provisória se ampara no artigo 10, II, "b", do ADCT da CF, que proíbe a dispensa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, sendo vedada neste período a dispensa sem justa causa. Foi negado provimento ao recurso.



• ENADE •

No dia 25 de novembro os concluintes dos Cursos de Ciências Contábeis de todo País realizaram o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE. Os cursos são avaliados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP que concede Conceito que varia de 1 a 5, baseado no desempenho dos alunos neste exame. Nas edições anteriores o curso de Ciências Contábeis da UNIVALI – Campus Itajaí obteve Conceito 4, ficando entre os melhores do País. Neste ano espera-se que os nossos alunos alcancem mais uma vez um desempenho positivo que garanta ao curso de Ciências Contábeis o Conceito que traduza a qualidade do ensino aplicada em seu processo de ensino e aprendizagem.

Agradecemos aos nossos acadêmicos que com seriedade realizaram o ENADE e valorizaram seu diploma!



Imagens: Coordenação do Curso de Ciências Contábeis – Campus Itajaí (2018)



Curso de Ciências Contábeis do Campus de Itajaí recebe estrelas do Guia do Estudante 2018.



O Curso de Ciências Contábeis do Campus de Itajaí foi classificado mais uma vez como curso 4 estrelas, de acordo com a avaliação do Guia do Estudante da Editora Abril.

Nascido em 1984, o Guia do Estudante é um conceituado sistema de avaliação que a partir da sua 5ª edição passou a classificar os cursos de graduação de 1 (fraco) a 5 (excelente).

A UNIVALI aumentou sua constelação, em relação a 2017, brilhando com 51 cursos que figuram entre os melhores do país obtendo entre 3 e 5 estrelas.



Bancas de artigos científicos 2018/II

Nos dias 12, 14 e 16 de novembro aconteceram as bancas dos artigos científicos dos formandos do curso de Ciências Contábeis. Ao todo foram defendidos 11 trabalhos que abordaram os seguintes temas:

Acadêmico	Título	Prof. Orientador
Adelar Wichoski, Karla Eli Espindola Schlogl, Paula da Costa Rigon de Medeiros, Priscila da Silva Maffei, Taiana Silva Zunino.	CONTABILIDADE GERENCIAL: A PERCEPÇÃO DOS LOJISTAS ASSOCIADOS AO CDL DE ITAJAÍ/SC EM RELAÇÃO AOS SERVIÇOS CONTÁBEIS GERENCIAIS PRESTADOS A SUA EMPRESA.	Klaus Werner Krause
Bruno Alexsandro Frutuoso Piccioni, Romulo Vedes, Timoteo Pereira da Rosa, Vinicius Ivan de Oliveira Correa Leite.	PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO: UM ESTUDO DE CASO SOBRE A CORRETA UTILIZAÇÃO DO REGIME MONOFÁSICO DO PIS E DA COFINS COMO FORMA DE ECONOMIA TRIBUTÁRIA EM UMA EMPRESA REVENDEDORA DE PRODUTOS DO RAMO DE COSMÉTICOS.	Anacleto Laurino Pinto

Ariel Gallotti Petry, Bruna Stein, Eliza Cristina Belarmino, Tamara Simas.	FLUXO DE CAIXA: UM ESTUDO SOBRE A SUA UTILIZAÇÃO COMO FERRAMENTA DE GESTÃO ÀS AGROPECUÁRIAS VINCULADAS À ASSOCIAÇÃO DAS AGROPECUÁRIAS DA FOZ DO ITAJAÍ (AAFI).	Jeferson Rafael Urnau
Amanda Raquel Willrich Coelho, Caroline Machado da Silva, Gabriela de Brito Miranda, Gabriel Kevin Souza Bordin Cardoso.	AUDITORIA: UM ESTUDO SOBRE A PERCEPÇÃO DOS AUDITORES EXTERNOS EM RELAÇÃO A COLABORAÇÃO DOS AUDITADOS NA EXECUÇÃO DO SEU TRABALHO EM UMA INDÚSTRIA DO RAMO ALIMENTÍCIO NA CIDADE DE ITAJAÍ/SC.	Guilherme Mariot
Gabriela de Jesus Ribeiro, Filipe Jardini da Costa Silva, Matheus Appel Suphiatti, Tiago Maffei da Silva, Winicius Evangelista Gamban.	DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES LIQUIDADAS COM MOEDA EM ESPÉCIE (DME): UM ESTUDO SOBRE AS MEDIDAS TOMADAS E O CONHECIMENTO DOS GESTORES DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO MUNICÍPIO DE ITAPEMA/SC.	Guilherme Mariot
Luana dos Santos, Giuliety Farias de Paula, Gabriela Teixeira, Gabriela Serpa, Luiza Poleza.	OS IMPACTOS DAS MUDANÇAS DO SIMPLES NACIONAL NAS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS.	Jeferson Rafael Urnau
Bruna Mafra Reinert, Mayke Sebastião, Pâmela Tibolla, Johny Edson Perdomo.	FORMAÇÃO DE PREÇO DE VENDA: UM ESTUDO DE CASO EM UMA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LAVAÇÃO DE AUTOMOTIVOS.	Klaus Werner Krause
Ariane Costa da Silva, Joana Vinter, Jaqueline Batista Pissolo, Camila Rozini.	REGIME MERCANTIL INTEGRADO (REGIN): UM ESTUDO SOBRE O PROCESSO DE CONSTITUIÇÃO DE UMA EMPRESA NA CIDADE DE ITAJAÍ, NA PERCEPÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTÁBEIS.	Jeferson Rafael Urnau
Dionatar Maciel, Luana Alves de Souza, Vitória Regina Lustosa Sousa	DIFICULDADES E BENEFÍCIOS NA IMPLANTAÇÃO DO SELO SOCIAL PARA EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE ITAJAÍ/SC.	Suzete Antonieta Lizote
Fernanda Shaefer, Franciele Hentges Barcelos, Guilherme Ocimar Crispim, Lucimara Wisenteiner Silva.	PERFIL, HABILIDADES EMPREENDEDORAS E ESTILOS DE LIDERANÇA: UM ESTUDO EM EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS.	Suzete Antonieta Lizote
Ana Júlia Pereira, Anderson Bester de Moura, Amanda Montini de Oliveira, Ellen dos Santos de Oliveira, Jennifer Loise Santana.	A VISÃO DE CLIENTES SOBRE O VALOR PERCEBIDO DE SUA CONTABILIDADE: UMA ANÁLISE A PARTIR DA UTILIZAÇÃO DO MIX DE MARKETING ADOPTADO POR EMPRESAS DO VALE DO ITAJAÍ/SC.	Suzete Antonieta Lizote

Gabriele Mroczka, Thainara Camargo Batista, Vanderleia Gabrecht Oliveira, Vanessa de Sousa Thomaz.	AÇÕES DA GESTÃO MUNICIPAL DE ITAJAÍ/SC SOBRE A DOAÇÃO DE PARTE DO IMPOSTO DE RENDA AO FUNDO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA (FIA).	Suzete Antonieta Lizote
--	---	-------------------------



Tire suas dúvidas

Acidente de trajeto é considerado acidente de trabalho?

Você sai de casa para trabalhar e, no caminho que costuma fazer todos os dias, sofre um acidente de trajeto. Uma batida de carro, um atropelamento ou uma queda na rua. Não importa, fato é que você fica impossibilitado de ir à empresa. O que fazer? Muitos trabalhadores entendem que esse período de deslocamento já é uma parte do dia dedicada às empresas e, por isso, elas devem ser responsabilizadas. Elas, por outro lado, não vêm assim. Então, fica a dúvida: esse tipo de acidente é um acidente de trabalho? E, afinal, quem deve pagar a conta?

Antes de entrar na polêmica, é preciso entender como a legislação caracteriza um acidente de trabalho. De acordo com o artigo 19 da Lei 8.123/1991, ele “ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa [...] provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”.

Existem dois casos típicos: doenças profissionais (desencadeadas pelo “exercício do trabalho peculiar a determinada atividade”) e do trabalho (adquirida pelas “condições especiais em que o trabalho é realizado”). Há, porém, uma série de outras situações que podem ser equiparadas a eles. Nesse caso, o destaque é para o artigo 21, que determina o seguinte:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

[...]

IV – o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

[...]

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Ou seja, acidentes de percurso são considerados como acidentes de trabalho – desde que comprovado que este se deu no caminho entre a empresa e a casa, ou vice-versa.

Responsabilidade da empresa

Se algum empregado sofrer um acidente no caminho para a empresa ou para casa, é necessário emitir a Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) à Previdência Social. Isso garante que a pessoa possa utilizar seus benefícios, caso precise ser afastada durante o período de recuperação.

Isso quer dizer que a empresa tem responsabilidade no caso? Não necessariamente. Na maioria das situações, o acidente de trajeto só se equipara ao acidente de trabalho na questão previdenciária. Até mesmo porque, por lei, o tempo de deslocamento não é considerado na jornada de trabalho. Veja o que diz o artigo 58 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT): *Art. 58. A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite. [...]*

§ 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador.

Como o deslocamento não faz parte da jornada, não é responsabilidade da empresa a prevenção de acidentes. Isso é tão claro para os juristas que, mesmo antes da reforma trabalhista, o Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) já havia alterado a metodologia de cálculo do Fator Acidentário Previdenciário (FAP) para não considerar os acidentes de percurso.

Isso faz com que a emissão da CAT tenha apenas teor previdenciário, sem influência nos valores a serem pagos pela

empresa a partir do FAP. A ausência da Comunicação, porém, poderá acarretar multas administrativas – fique atento a isso.

Exceção da regra

Quando o empregador fornece o meio de transporte para que o empregado chegue até o local de trabalho, o acidente passa a ser responsabilidade da empresa. Isso porque, ao se responsabilizar pelo traslado, a organização equipara-se a um transportador – como todos os ônus e benefícios que isso carrega.

Casos práticos

No artigo Acidente de trajeto: quando o empregador pode ou não ser responsabilizado?, o professor e advogado previdenciário Ian Ganciar Varella apresenta quatro casos que servem como jurisprudência sobre o assunto. Os resultados comprovam o que foi mostrado ao longo deste texto, com decisões favoráveis às empresas quando elas não são responsáveis pelo transporte.

No primeiro deles, ocorrido em 2014, o Tribunal de Justiça (TJ) negou as indenizações por danos morais e materiais de uma vendedora que tropeçou e caiu do salto alto ao sair do trabalho. Nesse caso, a juíza considerou que sequer poderia considerar como um acidente de percurso, pois não se sabia ao certo qual era o trajeto da solicitante.

O segundo caso envolve a colisão da moto de um auxiliar de classificação de ovos com um cavalo. O empregado solicitou indenização por danos materiais, morais e estético, porém todos foram negados pelo TJ. A 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) mineiro classificou o acidente como trabalhista,

mas eximiu a empresa de qualquer culpa no caso – consistindo em uma mera fatalidade.

No terceiro, um mecânico de manutenção ficou tetraplégico após sofrer um acidente de moto até a empresa. O agravante desse caso é a situação de emergência criada: ele foi convocado durante seu dia de folga para resolver um problema e, nesse caminho, sofreu o acidente. Mais uma vez o TST entendeu que houve um acidente de trabalho, sem culpa da empresa.

O quarto e último caso se difere dos demais. Nele, uma colhedora de laranjas sofreu um acidente quando era transportada pela empresa até a plantação e o TRT julgou como precedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais. A desembargadora da 10ª Turma do TRT mineiro, Rosemary de Oliveira Pires, “observou que a condução dos empregados até o local de trabalho e seu retorno é meio para a atividade econômica da empresa, atendendo aos interesses do empregador, que depende da mão de obra para fazer funcionar seu empreendimento”.

O que fazer em caso de acidente de trajeto?

Em linhas gerais, podemos criar um procedimento padrão a ser seguido pelas empresas caso haja um acidente desse tipo:

1. Verifique se o trabalhador estava realmente no trajeto de casa para a empresa, ou vice-versa;
2. Emita a Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) para a Previdência Social;
3. Fique atento à estabilidade acidentária – caso o trabalhador fique afastado por mais de 15 dias e receber o benefício acidentário. Fonte: Ocupacional